



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0050725.07.2015.8.14.0000  
APELANTE: S C HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE  
SEGURANÇA LTDA ME  
ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REINCLUSÃO DO AGRAVANTE NO SIMPLES NACIONAL. FATURAMENTO SUPERIOR A R\$ 1.800.00,00 (UM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS). SUBLIMITE ESTADUAL ULTRAPASSADO PARA INCLUSÃO NO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 2.566/2010, PELO QUAL O ESTADO DO PARÁ ADOTOU O SUBLIMITE DE FATURAMENTO PARA RECOLHIMENTO DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SUBLIMITE DE FATURAMENTO PREVISTO NA PRÓPRIA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006, QUE INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DECRETO ESTADUAL APENAS MANIFESTOU A ADOÇÃO PELO ESTADO DO PARÁ DO SUBLIMITE CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. SENTENÇA RECORRIDA NÃO MERECE REPAROS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, POIS O DECRETO ESTADUAL N. 2.566/2010 NÃO INOVOU NO MUNDO JURÍDICO. APELAÇÃO CONHECIDA E A QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

Belém, 12 de novembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N°: 0050725.07.2015.8.14.0000  
APELANTE: S C HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE  
SEGURANÇA LTDA ME  
ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Cuida-se de apelação interposta por S C HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém/PA, o qual julgou improcedente o pedido do ora Apelante, ao argumento de que o Estado do Pará, ao regulamentar o teto do Simples Nacional por meio do Decreto n. 2.566/2010, não teria incidido em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Lei Complementar n. 123/2006 autoriza os Estados a estabelecer o sublimite de faturamento para inclusão no regime simplificado de tributação (fls. 110-112).

Pág. 2 de 7



Na origem, o ora Apelante ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, relatando ser microempresa beneficiária do regime simplificado de tributação desde 01/01/2009, disciplinado pela Lei Complementar n. 123/2006, cujo critério de classificação era faturamento de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Afirmou que o Estado do Pará editou o Decreto n. 2.566/2010 que estabeleceu o sublimite para inclusão no Simples Nacional em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), pelo que o Apelante não mais poderia se beneficiar do regime simplificado.

O Juízo de primeiro grau deferiu inicialmente a tutela pretendida, mas julgou improcedente o pedido do ora Apelante, concluindo pela legalidade do Decreto n. 2.566/2010, uma vez que a própria Lei Complementar n. 123/2006, que dispõe sobre o Simples Nacional, autoriza os Estados a implementarem sublimites para efeito de recolhimento do ICMS.

Inconformado, o Apelante interpôs o presente recurso, ao argumento de que a redução do limite para recolhimento do ICMS na forma do regime simplificado de tributação para faturamento de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), pelo Decreto n. 2.566/2010, seria ilegal e inconstitucional por violar o art. 150, I da Constituição da República e art. 219, inc. I da Constituição do Estado do Pará, que cuida do princípio da legalidade tributária.

Sustenta que não é possível que o Poder Executivo, de forma arbitrária, resolva inovar a ordem jurídica mediante decreto, que é um tipo normativo previsto tão somente para regulamentar a lei (fls. 118).

Afirma que somente o Poder Legislativo é que poderia decidir sobre a adoção, ou não, do sublimite no Estado do Pará, uma vez que é de sua competência exclusiva dispor sobre tributos (fls. 118).

Alega que ao ser excluído do Simples foi severamente penalizado com carga tributária maior, pelo que pediu a reforma da sentença para ser novamente incluído no regime simplificado de tributação (fls. 119).

Em suas contrarrazões, o Estado do Pará sustenta a legalidade da estipulação de sublimite do ICMS e do ISS no Simples Nacional, em razão da expressa previsão e autorização do art. 19, inc. II, da Lei Complementar n. 123/2006, pelo que inexistiria ofensa ao princípio da legalidade.

Aduz que a tese defendida pelo Apelante é duplamente equivocada, uma vez que o sublimite não foi instituído pelo Decreto estadual n. 2.566/2010, mas pelo art. 19 da Lei Complementar 123/2006 e ainda porque o Decreto apenas efetivou a opção do Estado em adotar o sublimite (fls. 135-136).

Afirma que o art. 20, § 4º da Lei Complementar n. 123/2006 determina que o Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará a adoção pelos Estados do sublimite de faturamento para inclusão no Simples, o que se deu por meio da Resolução CGSN n. 4/2007, que dispõe sobre a adoção pelos Estados de sublimites referentes ao recolhimentos de ICMS e determina que a opção do Estado será formalizada por meio de decreto (fls. 137-138).

Sustenta que não há de se falar em inovação na ordem jurídica por meio do Decreto n. 2.566/2010, pelo que pede o desprovimento do presente recurso (fls. 142-143).

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e provimento desta apelação, argumentando que ao editar o Decreto n. 2.566/2010, o Estado do Pará teria contrariado o art. 5º, inc. II e o art. 150, I da



Constituição da República.

Os autos vieram-me conclusos em 21/08/2018.

É o relatório.

### VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso, pelo que passo a analisar o mérito.

Conforme relatado, o Apelante pretende ver reformada a sentença que julgou improcedente seu pedido de reinclusão no simples nacional, ao argumento de que a adoção de sublimite de faturamento até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) por meio do Decreto estadual n. 2.566/2010 teria contrariado o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inc. I, da Constituição da República.

Da leitura atenta dos autos, verifico que a sentença proferida pelo Juízo a quo não merece qualquer reparo.

O Apelante insurge-se contra a sua exclusão do regime de tributação simplificado em razão do seu faturamento ser superior ao sublimite de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), conforme prevê o Decreto estadual n. 2.566/2010, o qual o Apelante afirma ser inconstitucional por inovar a ordem jurídica e violar o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inc. I, da Constituição da República.

A Constituição da República, em seu art. 170, inc. IX, determina que o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País é um dos princípios da ordem econômica nacional.

O art. 146, inc. III, determina que cabe a Lei Complementar:

III. estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Para atender a essas determinações constitucionais, foi publicada a Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Essa lei complementar estabelece, portanto, o limite máximo de faturamento anual a qualificar uma empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Não bastasse um limite geral, o art. 19 da Lei Complementar n. 123/2006 também prevê que os Estados poderão optar pela aplicação de um sublimite para efeitos de recolhimento de ICMS na forma do Simples Nacional em seu respectivo território, haja vista que há Estados com arrecadações mais



robustas e Estados com arrecadações mais tímidas, e por haver Estados cuja participação no Produto Interno Bruto é bem maior do que outros, conforme a seguinte redação vigente à época da Impetração:

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - Os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º;

II - Os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

Essa lei complementar, que por certo atende ao princípio constitucional da legalidade mencionado pelo Apelante, pois passou pelo devido processo legislativo e foi sancionada nos termos da Constituição, tem caráter nacional, pelo que se aplica a todos os entes da Federação brasileira.

Desse modo, é a própria Lei Complementar n. 123/2006 o ato normativo que inovou no mundo jurídico e criou o direito de o Estado adotar o sublimite no patamar de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Essa mesma lei complementar, ao dispor sobre a opção que o Estado pode fazer ao adotar o sublimite, determinava à época do ajuizamento desta ação que:

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do caput do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

§ 1º-A. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado



ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

Assim, nos termos do art. 20, § 4º da Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e disciplina o regime tributário simplificado, compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentar a adoção de sublimites de recolhimento de ICMS pelos Estados da Federação.

No exercício dessa competência o Comitê Gestor do Simples Nacional aprovou a Resolução CGSN n. 4/2007, a qual foi posteriormente revogada pela Resolução CGSN n. 94/2011, a qual também foi revogada pela Resolução CGSN 140/2018, atualmente em vigor.

Todas as três Resoluções mencionadas preveem que os Estados e o Distrito Federal deverão manifestar-se mediante Decreto do respectivo Poder Executivo, sobre a adoção de sublimite de receita bruta acumulada para efeito de recolhimento do ICMS em seus territórios, na forma prevista no caput do art. 9º, até o último dia útil do mês de outubro do ano em que a adoção do sublimite se efetivar. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 20, § 4º), exatamente com a mesma redação.

Contudo, por ser a Resolução vigente à época do ajuizamento da presente ação na origem, transcrevo o art. 16 da Resolução n. 4/2007:

Art. 16. Os Estados e o Distrito Federal, na hipótese de adoção, para efeito de recolhimento do ICMS em seus territórios, dos sublimites de receita bruta previstos nos incisos I e II do art. 13, deverão manifestar-se mediante decreto do respectivo Poder Executivo, até o último dia útil de outubro, observado o disposto no art. 13. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009)

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal notificarão o CGSN da opção a que se refere o caput, até o último dia útil do mês de novembro, dando ciência às entidades referidas no § 3º.

§ 2º O CGSN divulgará por meio de Resolução a opção efetuada pelos Estados e Distrito Federal, durante o mês de dezembro.

§ 3º A Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) serão comunicadas pelo CGSN da opção referida no caput.

Desse modo, tenho como acertada a decisão do Juízo de primeiro grau no sentido de que o sublimite foi instituído diretamente pela Lei





Complementar, que, por seu caráter nacional e por ter sido produto do devido processo legislativo, não há de se falar em violação do princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inc. I da Constituição da República.

Ademais, a própria lei complementar prevê os limites e sublimites dos valores de faturamento e apenas permite ao Estado a discricionariedade de aderir ou não o sublimite criado pela Lei complementar.

Não se pode falar, portanto, que houve na espécie qualquer inovação na ordem jurídica por meio de decreto, pois o Decreto n. 2566/2010 apenas regulamenta matéria já prevista em lei complementar.

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DESTA APELAÇÃO**, mantendo-se in totum a sentença recorrida.

É como voto.

Belém, 12 de novembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora